



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 02/2022

AUTORIA:

VEREADOR ALAN BRANDÃO (PDT)

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de Teletrabalho no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina, no exercício de suas funções e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

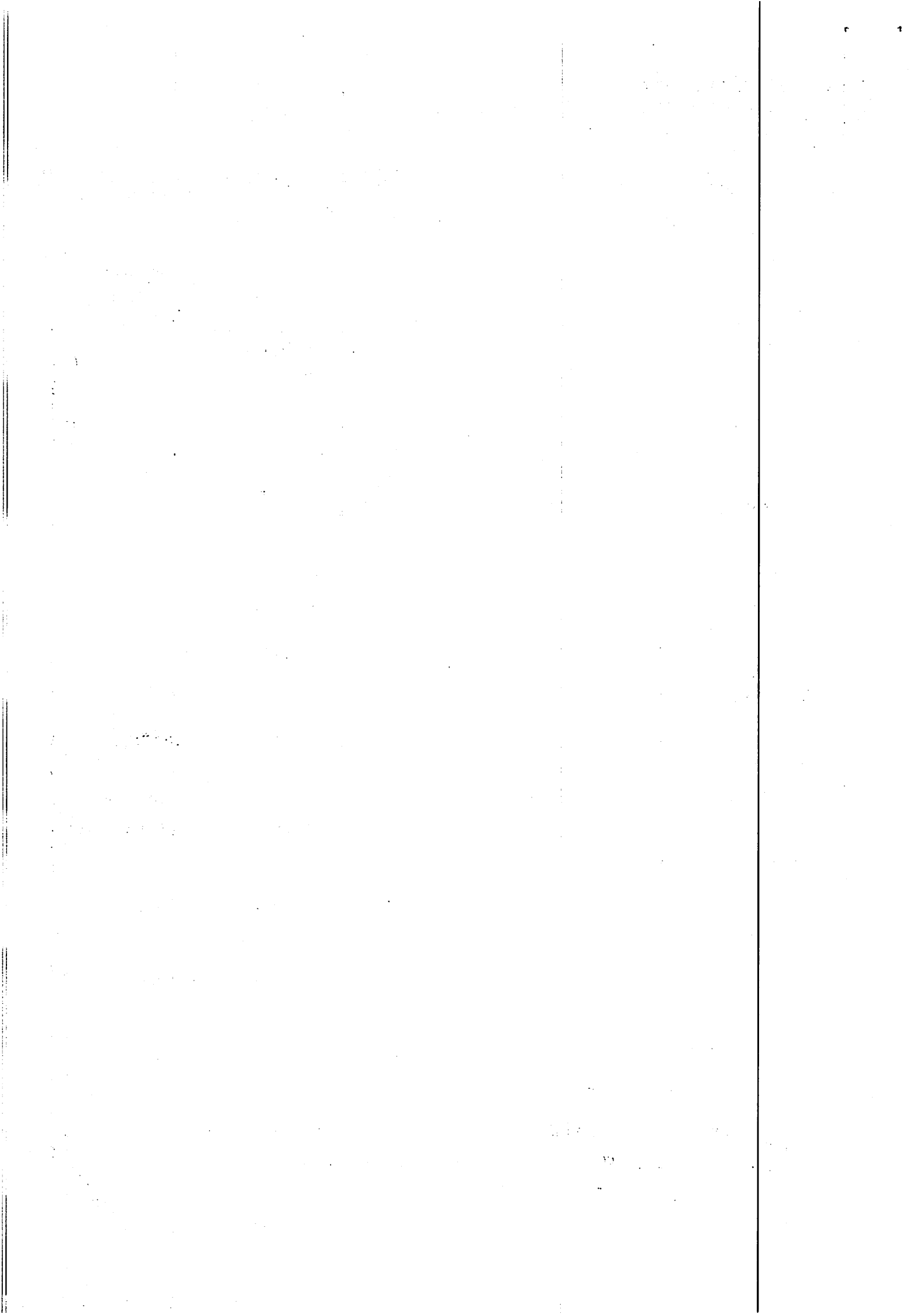
**Art. 1º** As atividades e funções dos servidores municipais que exerçam cargos públicos, funções públicas ou que pertençam ao quadro de pessoal, conforme o art. 7º da Lei nº 2.138/1992, poderão ser executadas através de regime de teletrabalho ou trabalho híbrido de acordo com a necessidade de cada órgão/pasta, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo primeiro.** Para fins desta Lei, considera-se o teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação.

**Parágrafo segundo.** Assim como, para os objetivos desta Lei, entende-se como trabalho híbrido a junção do trabalho remoto, conceituado no parágrafo anterior, com o trabalho presencial.

**Art. 2º** A realização do teletrabalho, também conhecido como "*home office*", ou a realização do trabalho híbrido é uma faculdade, sujeita à autorização do Prefeito e operacionalizada pela chefia dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

**Parágrafo Único.** O regime de teletrabalho e o regime do trabalho híbrido ficam restritos às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor.



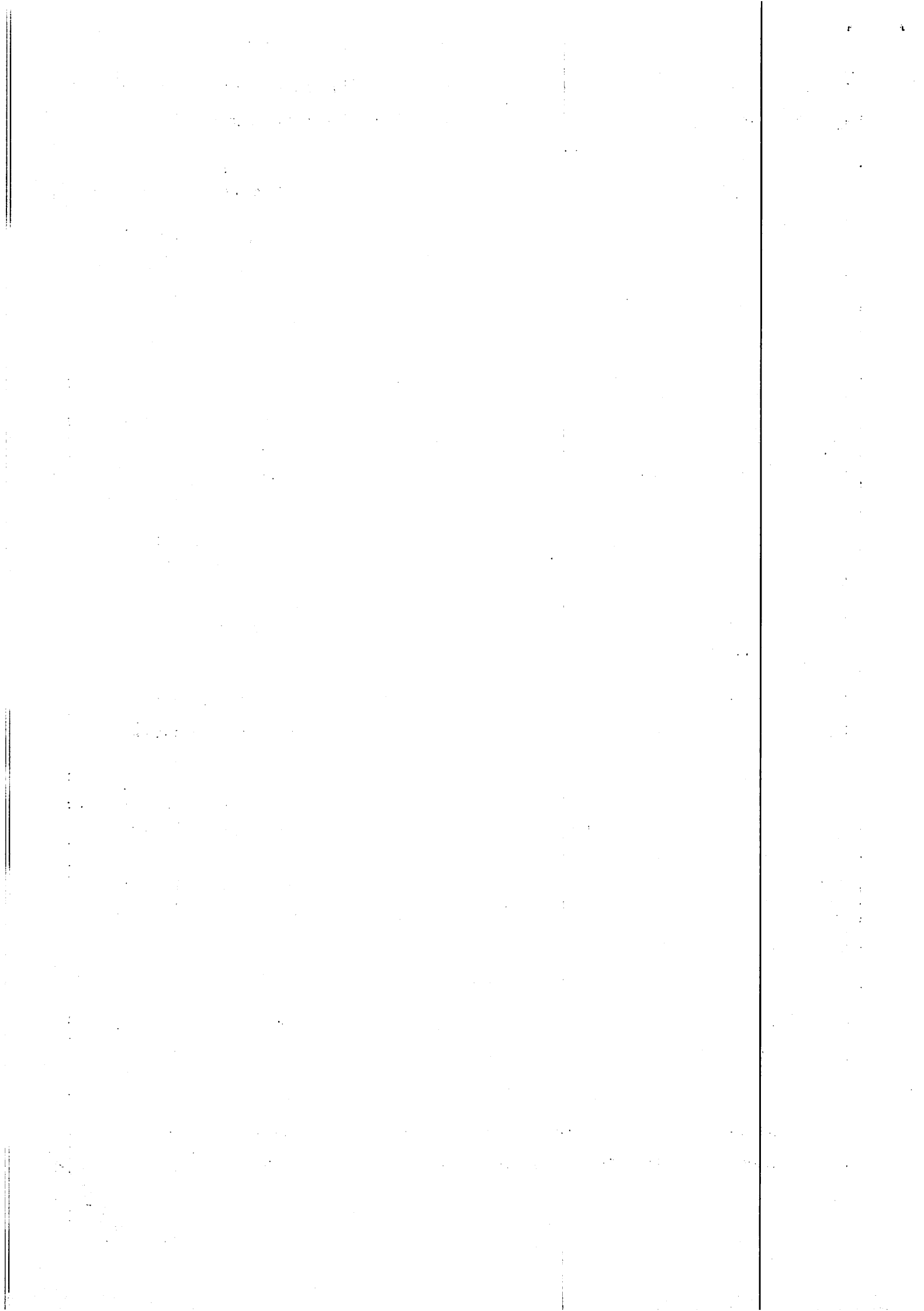
**Art. 3º** A aferição da produtividade é requisito para a implantação do *teletrabalho ou do trabalho híbrido*, observados os parâmetros da razoabilidade e da eficiência do serviço, a serem definidos através de Decreto e demais atos formais.

**Art. 4º** A realização de teletrabalho ou a realização do trabalho híbrido são vedadas aos servidores efetivos ou empregados públicos que:

- a) estejam em estágio probatório, salvo autorização justificada da chefia dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.
- b) ocupem cargo de direção, chefia ou assessoramento, responsáveis pela coordenação e orientação de atividades desempenhadas por subordinados;
- c) desempenhem atividades em que seja imprescindível a realização de trabalho presencial nas dependências da Prefeitura Municipal de Teresina ou de suas entidades da Administração Indireta;
- d) executem atividades que, em razão da sua natureza, impossibilitem a sua realização e aferição via trabalho remoto, mesmo que de forma alternada com o trabalho presencial, no caso do trabalho híbrido;
- e) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
- f) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

**Art. 5º** Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

- I – providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do "*home office*";
- II – cumprir as atribuições legais do cargo;
- III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade ou interesse da Administração;
- IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis, durante o horário de expediente;
- V - consultar diariamente (dias úteis) a sua caixa de correio eletrônico institucional, durante o horário de expediente;
- VI - manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VII - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;





VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

**Art. 6º** Constituem deveres do servidor em regime de trabalho híbrido:

I – providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do *trabalho remoto acordado*;

II – *está presente na unidade em que desempenha suas funções nos dias acordados para a prestação do serviço de forma presencial*;

III – cumprir as atribuições legais do cargo;

IV - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade ou interesse da Administração, mesmo que se encontre nos dias acordado para o serviço remoto;

V - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos em que estiver na forma do trabalho remoto;

VI – nos dias em que estiver na forma do trabalho remoto, deverá consultar diariamente (dias úteis) a sua caixa de correio eletrônico institucional, durante o horário de expediente;

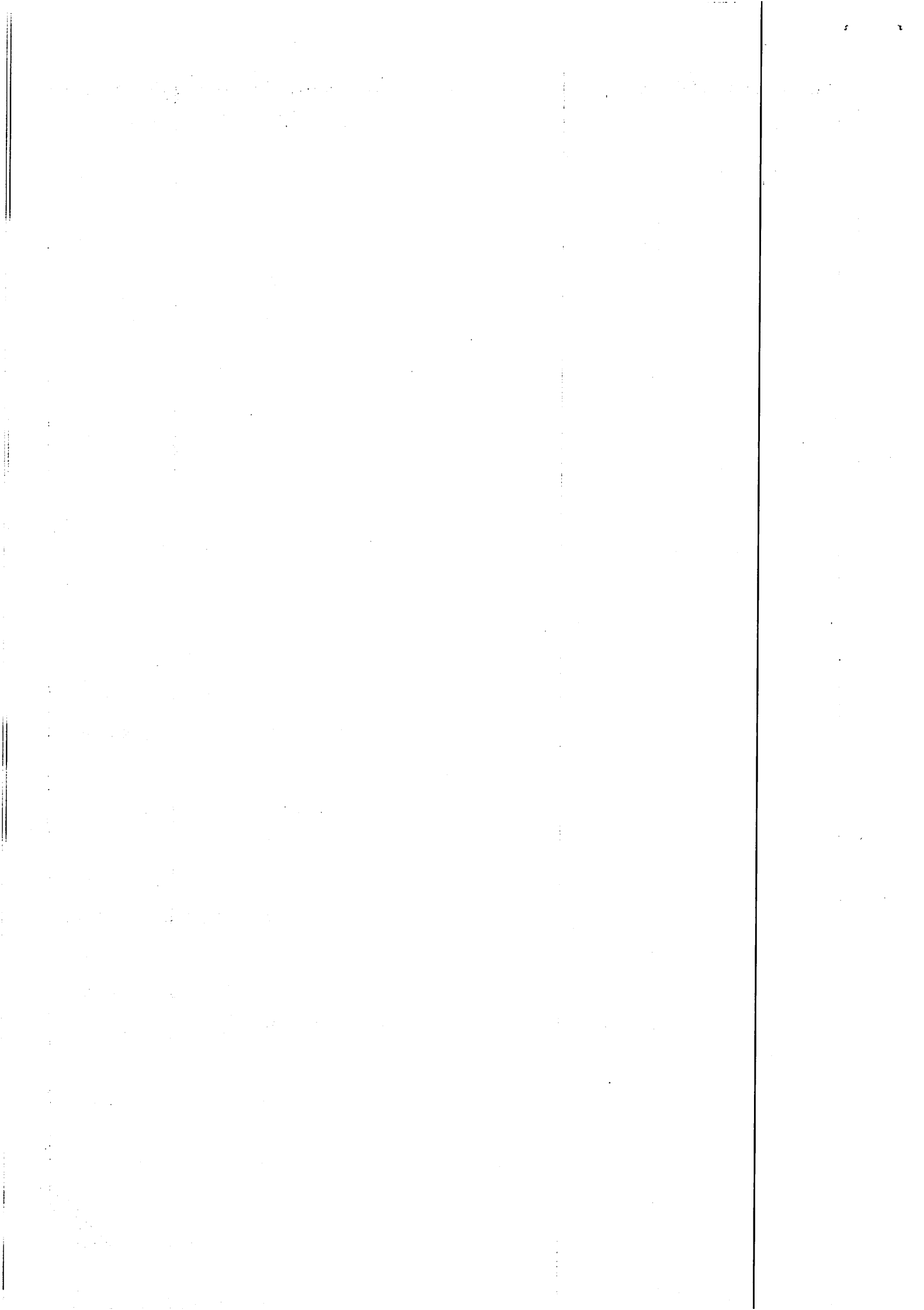
VII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

**Art. 7º** O servidor pode solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho ou do regime do trabalho híbrido, observando o prazo de 30 (trinta) dias anteriores à solicitação.

**Art. 8º** No interesse da administração, a chefia pode, a qualquer tempo, revogar os regimes de teletrabalho ou de trabalho híbrido, determinando que o servidor retorne a realizar suas atividades unicamente na forma presencial.

**Art. 9º** Aos servidores em desempenho de teletrabalho é proibida a percepção de horas extras e de adicional noturno, visto que não há o registro de ponto, necessário para comprovação da execução do trabalho extraordinário ou horário noturno.

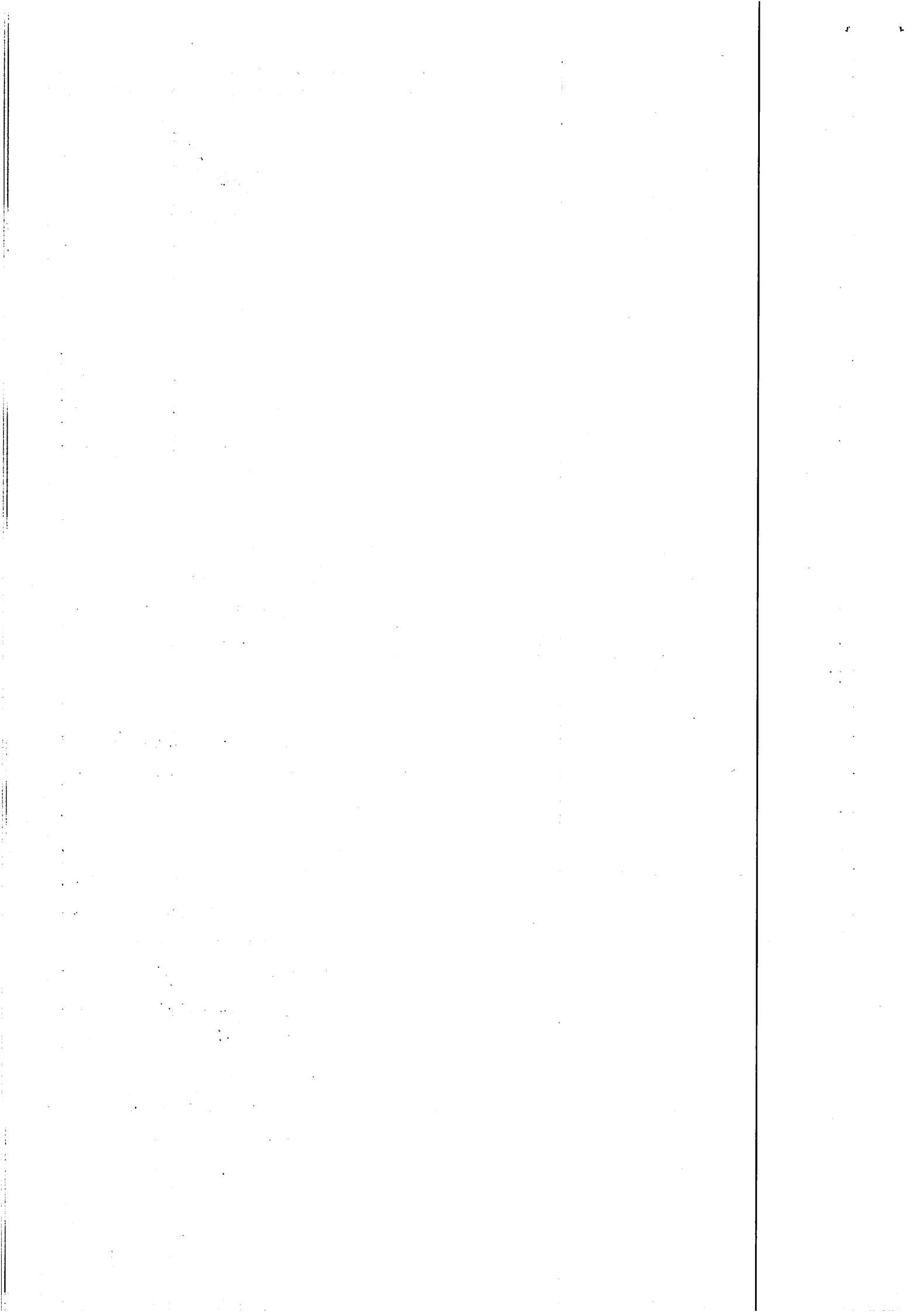
**Art. 10º** Aos servidores em desempenho de trabalho híbrido é proibida a percepção de horas extras e de adicional noturno nos dias em que exercerem atividades de forma remota, uma vez que nesses dias não há o registro de ponto, necessário para comprovação da execução do trabalho extraordinário ou horário noturno.



**Art. 11º** O desenvolvimento da atividade laboral de que trata a presente Lei será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e demais atos formais.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







## JUSTIFICATIVA:

Estou encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o presente Projeto de Lei que trata da instituição do trabalho remoto e do trabalho híbrido no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina.

É de conhecimento notório que, com o advento da Pandemia do Coronavírus – COVID-19, verificou-se a necessidade de regulamentação legal do sistema de escritório remoto ou "teletrabalho" (mais conhecido por sua nomenclatura inglesa "*Home Office*"), que é uma forma de trabalho exercida a distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de viabilizar a execução de atividades funcionais, fora dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

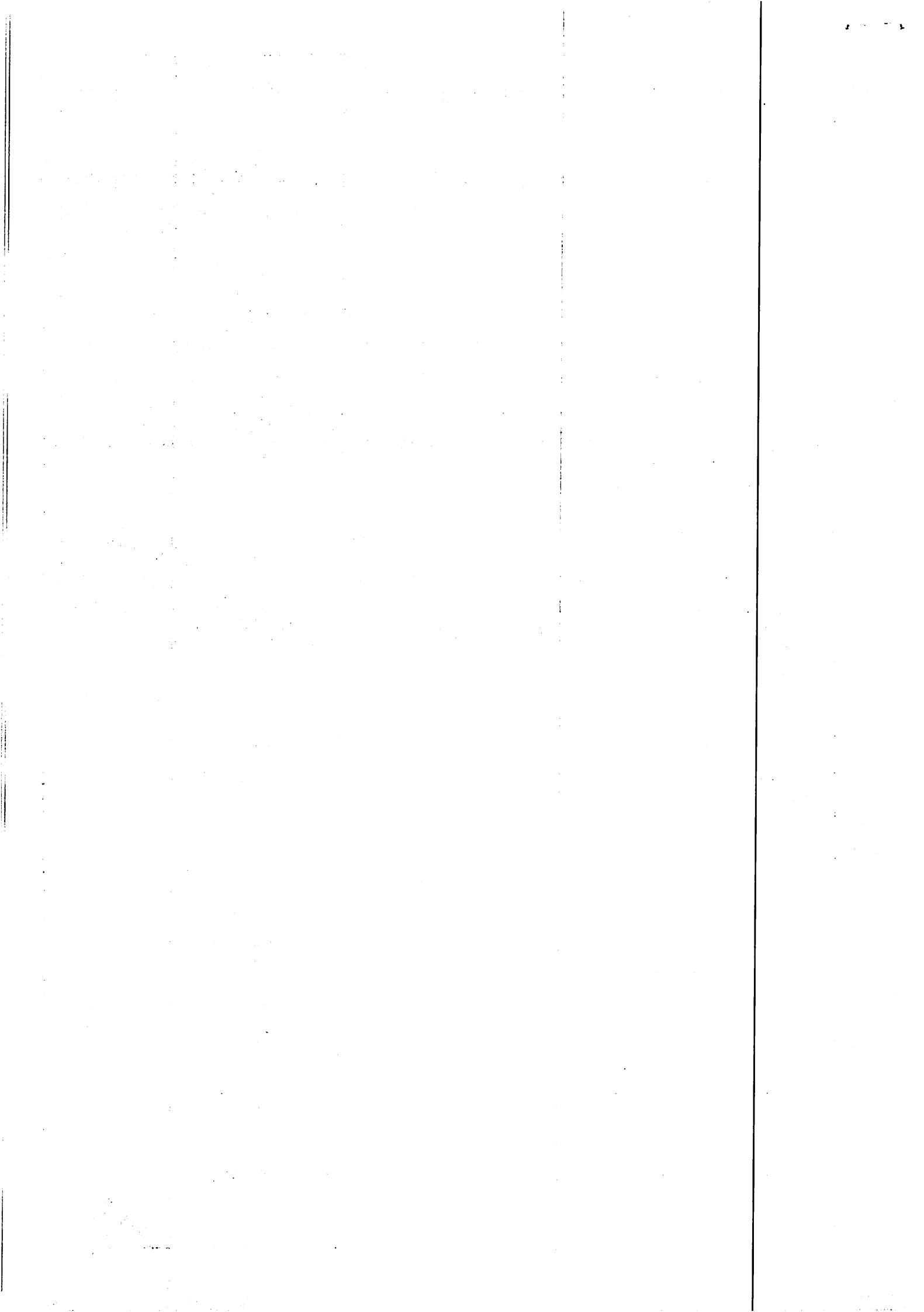
Assim como, com a retomada das atividades após o surto da Pandemia retromencionada, há necessidade de regulamentar a continuidade do trabalho remoto ou no caso de sua impossibilidade, oportunizar ao servidor a forma de trabalho híbrido. Dessa forma, no interesse da administração pública o servidor poderá desempenhar suas atividades laborais na junção da forma presencial com o trabalho remoto.

Portanto, a proposição deste projeto de lei visa permitir a implantação dessas novas e atuais sistemática de trabalho no âmbito da Administração Pública, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização dos serviços públicos.

O trabalho a distância ou o trabalho de forma híbrida são novas dinâmicas, em que os objetivos estão diretamente relacionado ao aumento de produtividade, a qualidade do trabalho, a melhora da qualidade de vida - reduz tempo e gastos que se teria com o deslocamento; reduz custos operacionais administrativos para a Administração Pública (água, energia elétrica, papel, alugueres de prédios, etc.) e diminui até a poluição uma vez que reduz o número de veículos circulando no horário do "rush" e também a geração de lixo, de acordo com as políticas de sustentabilidade.

Além disso, são objetivos do trabalho remoto, também, promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade; promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos do ente público.





**JUSTIFICATIVA:**

Caberá ao Prefeito expedir Decreto esclarecendo os critérios do teletrabalho ou do trabalho híbrido, levando em conta as peculiaridades de cada órgão, entidade e Secretaria, mediante fixação de um plano de trabalho com o estabelecimento de metas de desempenho, sem prejuízo do atendimento da unidade aos públicos externo e interno, e considerando a aptidão comprovada do servidor para a realização do trabalho remoto.

O Projeto de Lei em questão, aliás, insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista nos incisos IV e XVII do art. 12 da Lei Orgânica Municipal, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

Diante do exposto, este Projeto de Lei intenta assegurar o interesse público municipal, uma vez que permite de forma definitiva a implantação destes novos regimes de trabalho na Administração Pública, ou seja, a implantação do teletrabalho e do trabalho híbrido.



Teresina, 14 de dezembro de 2022.

VEREADOR: ALAN BRANDÃO (PDT)



